



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**DECISÃO****SEI nº 0049919-52.2018.8.16.6000**

**I** - Trata-se de Consulta formulada por Marlene Sobral, advogada, representando o seu cliente, Jaime de Gouveia, diante da negativa do Serviço Distrital do Portão do Foro Central da Comarca de Curitiba de registrar dois substabelecimentos de procurações lavradas em outros países (Austrália e Holanda), devidamente apostiladas (Convenção de Haia) e traduzidas por tradutor juramentado, para a realização da venda de dois imóveis, descritos nas procurações.

Constou na consulta que as outorgantes Maria de Fátima Gouveia e Isabella Somers outorgaram poderes para Jaime Gouveia alienar dois imóveis de suas propriedades. As procurações foram lavradas no país de residência de ambas (Austrália e Holanda).

Registre-se que o apostilamento de Haia foi realizado nos termos do Provimento nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e ambos os documentos foram traduzidos por tradutor juramentado e registrados no 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, em 29.06.2018.

Não obstante, o cliente da consulente teve negado o pedido de substabelecimento dos poderes conferidos nas procurações para os seus advogados, sob a justificativa de que *"o Código de Normas do Paraná prevê necessidade de confirmação de autenticidade das procurações emitidas na origem, o que ela não teria condições de realizar, na medida em que se trata de documentos emitidos no exterior"*.

**II** - Pois bem, labora em engano o Serviço Distrital do Portão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na medida em que a confirmação da procuração perante a serventia de origem, prevista no Código de Normas da Corregedoria da Justiça, só se aplica aos casos em que as procurações, por óbvio, são lavradas no território nacional e há a possibilidade de sua confirmação.

As procurações advindas de outros países possuem regulamentação específica, qual seja o procedimento do Apostilamento de Haia, regulamentado pelo Provimento nº 62/2017 (datado de 14.11.2017) do Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se que pela leitura do Provimento conclui-se que para a utilização de documentos advindos do exterior e seu reconhecimento como documentos públicos nacionais, basta a realização do apostilamento de Haia, a tradução por tradutor juramentado e, por fim, o seu registro em qualquer

Registro de Títulos e Documentos do país, medidas que foram adotadas no caso em apreço.

A propósito, o registro de documento estrangeiro, acompanhado da respectiva tradução, no Registro de Títulos e Documentos, é suficiente para que produza efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, nos termos do que prescreve o art. 129, §6º, Lei nº. 6.015/73.

Assim, não pode o registrador negar a autenticidade de documento devidamente apostilado, traduzido por tradutor juramentado e registrado no Registro de Títulos e Documentos, nos termos do que prescreve o art. 148, da Lei 6.015/73, *in verbis*:

*“Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.*

*Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos”.*

Ou seja, a serventia descumpriu a Lei de Registros Públicos, a qual é expressa ao afirmar que as procurações traduzidas e registradas no Registro de Títulos e Documentos têm plenos efeitos no país.

Registre-se, por fim, que ambas as procurações não proíbem o substabelecimento, pelo contrário, o autorizam expressamente.

Portanto, a justificativa apresentada pelo Serviço Distrital do Portão não se sustenta, devendo ser realizado o substabelecimento, antes que o prazo de validade de ambas as procurações vença, o que ocorrerá em breve.

Necessário advertir que a presente decisão analisou a negativa de registro com base na alegação de impossibilidade de confirmação da sua autenticidade, podendo a serventia negar o registro caso encontre outras irregularidades, conforme prescrições previstas no Código de Normas do Foro Extrajudicial e legislação pertinente.

### **III - Do exposto, determina-se:**

1. Oficie-se, por mensageiro, com cópia desta decisão, ao Serviço Distrital do Portão, para que tome conhecimento da desnecessidade de confirmar a autenticidade das procurações lavradas em outro país, bastando, para a realização dos substabelecimentos, o apostilamento de Haia, a tradução por tradutor juramentado e, por fim, o seu registro em qualquer Registro de Títulos e Documentos do país, medidas que foram adotadas no caso em apreço, nos termos do Provimento nº 62/2017 do CNJ e do art. 148, da Lei 6.015/73.
2. Comunique-se, por e-mail, ao consulente, com cópia desta decisão, para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Decorrido o prazo ou com a manifestação, retornem para análise.

Curitiba, data registrada no sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**  
**CORREGEDOR DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 25/07/2018, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3138549** e o código CRC **5689AB3E**.